

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549785 - SP (2019/0224318-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP161014
BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO -
LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
AGRAVADO : NIOMAR WHITAKER PIRES MARQUES
AGRAVADO : CHRISTIANO WHITAKER PIRES MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO WHITAKER PIRES MARQUES
ADVOGADO : SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
ATROPELAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.
IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO
QUANTUM FIXADO. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO
CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315 DO STJ.
COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenizatória por acidente de trânsito ajuizada por esposa e filhos de vítima fatal de atropelamento causado por veículo da Vip Transportes Urbano Ltda. A ré, por sua vez, promoveu denúncia da lide à Companhia Mutual de Seguros – em liquidação.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos da lide principal, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Julgou-se improcedente a lide secundária, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a litisdenunciante em honorários de sucumbência no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos

de divergência foram indeferidos liminarmente.

III - A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não cabe embargos de divergência quando não se conhece do recurso especial e não se julga o mérito da controvérsia.

IV - Verifica-se que a Quarta Turma manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

V - O acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia, incidindo no caso, então, o óbice a que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Sobre o tema, a orientação pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior: (AgInt nos EAREsp n. 1.079.571/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019, AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.080.007/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019 e AgInt nos EAREsp n. 1.009.872/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 14/12/2017).

VI - O Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (AI n. 836.992 AgR- EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

VII - Em sua versão original, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.043, II), previa a possibilidade de oposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos ao juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que assim se manifestou a respeito do assunto: (AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016).

VIII - É que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível

justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

IX - A embargante, no momento da interposição do recurso, não realizou o efetivo cotejo analítico entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas, dedicado ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, limitando-se a transcrever fragmentos das ementas dos julgados invocados e a alegar a existência de identidade, mas sem efetivamente demonstrá-la.

X - Descumpriu, assim, regras técnicas do presente recurso que constituem vícios substanciais insanáveis. A propósito: (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 494.772/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020 e AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.384.690/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

XI - Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6, "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal". No mesmo sentido os seguintes julgados: (AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.490.726/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe 2/4/2019).

XII - É evidente que não é possível compor divergência em relação a aspectos do julgamento que têm particularidades em decorrência das quais demandam uma análise individualizada, caso a caso.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Francisco Falcão
Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.785 - SP (2019/0224318-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência opostos por Vip Transportes Urbano Ltda., com fundamento no art. 1.043 do CPC/2015, contra acórdão da Quarta Turma em acórdão assim ementado (fls. 852-853):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, de valor manifestamente exagerado ou ínfimo, é que esta Corte revisa a fixação da verba honorária. No caso, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

Na origem, trata-se de ação de indenizatória por acidente de trânsito ajuizada por esposa e filhos de vítima fatal de atropelamento causado por veículo da Vip Transportes Urbano Ltda. A ré, por sua vez, promoveu denúncia da lide à Companhia Mutual de Seguros – em liquidação.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos da lide principal, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Julgou-se improcedente a lide secundária, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a litisdenunciante em honorários de sucumbência no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

Superior Tribunal de Justiça

Nos embargos de divergência, Vip Transportes insiste na possibilidade de revisão no recurso especial do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando a exorbitância do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegou que a Primeira Turma, nos acórdãos indicados como paradigma, “ao analisar pleitos indenizatórios análogos ao caso *sub judice*, entendeu que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (fl. 868).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.044 do CPC e no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida nestes termos: (fls. 935, 941 e 942):

...ressalte-se que, tanto o acórdão recorrido como os acórdãos paradigmas adentraram no mérito (...)

17. Em que pese o quantum arbitrado a título dos honorários da Lide secundária pelo Tribunal a quo, esse Superior Tribunal já reconheceu, em outras decisões que, ao serem fixados os honorários, ainda que por equidade, deve ser considerada a natureza e importância da causa, a proporcionalidade em relação ao proveito econômico obtido pela parte autora – o que repisa-se, não se verifica no caso em comento –, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço, sendo que a presente Ação não demanda matéria de alta complexidade jurídica ou processual que justifique o valor concedido.

18. Ainda, importante esclarecer que, ao analisarmos a Lide secundária, não há um valor monetário pretendido na Ação, apenas o reconhecimento da responsabilidade contratada entre Denunciante e Denunciada – O QUE NÃO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO, POR ESSA COLEND A TURMA, DA EXORBITANTE QUANTIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA). (...)

20. Nesse passo, seguindo o acima exposto, não há como comparar a controvérsia que versa à Ação principal, com o debatido na Lide secundária – lembrando que a Agravada atuou no processo como mera assistente –, SENDO DE RIGOR A REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA LIDE SECUNDÁRIA.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF27
EAREsp 1549785 Petição : 678074/2020

C54256551245191475<@
2019/0224318-0

C944=4167413246416@
Documento

Página 3 de 13

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.785 - SP (2019/0224318-0)

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP161014
BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991
MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939
AGRAVADO : NIOMAR WHITAKER PIRES MARQUES
AGRAVADO : CHRISTIANO WHITAKER PIRES MARQUES
AGRAVADO : ROGERIO WHITAKER PIRES MARQUES
ADVOGADO : SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 315 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenizatória por acidente de trânsito ajuizada por esposa e filhos de vítima fatal de atropelamento causado por veículo da Vip Transportes Urbano Ltda. A ré, por sua vez, promoveu denúncia da lide à Companhia Mutual de Seguros – em liquidação.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos da lide principal, condenando a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Julgou-se improcedente a lide secundária, sem condenação em honorários advocatícios. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar a litisdenunciante em honorários de sucumbência no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, negou-se provimento ao agravo em recurso especial. A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente.

III - A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não cabe embargos de divergência quando não se conhece do recurso especial e não se julga o mérito da controvérsia.

IV - Verifica-se que a Quarta Turma manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por

Superior Tribunal de Justiça

ausência de incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

V - O acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia, incidindo no caso, então, o óbice a que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Sobre o tema, a orientação pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior: (AgInt nos EAREsp n. 1.079.571/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019, AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.080.007/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019 e AgInt nos EAREsp n. 1.009.872/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 14/12/2017).

VI - O Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (AI n. 836.992 AgR-EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

VII - Em sua versão original, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.043, II), previa a possibilidade de oposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos ao juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que assim se manifestou a respeito do assunto: (AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016).

VIII - É que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do decisor ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

IX - A embargante, no momento da interposição do recurso, não realizou o efetivo cotejo analítico entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas, dedicado ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, limitando-se a transcrever fragmentos das ementas dos julgados invocados e a alegar a existência de identidade, mas sem efetivamente demonstrá-la.

X - Descumpriu, assim, regras técnicas do presente recurso que constituem vícios substanciais insanáveis. A propósito: (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 494.772/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020 e AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.384.690/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

XI - Ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6, "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal". No mesmo sentido os seguintes julgados:(AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.490.726/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe 2/4/2019).

XII - É evidente que não é possível compor divergência em relação a aspectos do julgamento que têm particularidades em decorrência das quais demandam uma análise individualizada, caso a caso.

XIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não cabe embargos de divergência quando não se conhece do recurso especial e não se julga o mérito da controvérsia.

No caso, verifica-se que a Quarta Turma manteve decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Assim sendo, o acórdão embargado não enfrentou o mérito da controvérsia, incidindo no caso, então, o óbice a que dispõe a Súmula n. 315 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Sobre o tema, a orientação pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO TIDO POR INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno, ratificando a decisão do Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto tido por intempestivo. Ou seja, não se ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual o presente recurso é manifestamente incabível.

Incidência da Súmula n.º 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

2. Cabe ao relator indeferir liminarmente embargos de divergência quando inadmissíveis, como no caso. Inteligência do art. 932 do CPC; arts. 34, inciso XVIII, alínea a, e 266-C, ambos do RISTJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.079.571/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 315 DA SÚMULA DESTA CORTE. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 315/STJ. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial.

3. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.080.007/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019)

DIREITO PENAL. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte sob a alegação de ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório que culminou na contratação de empresa para realizar a cobertura de seguro junto à Central de Abastecimento do Rio Grande do Norte (Ceasa/RN).

II - O acórdão embargado manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, considerando a inexistência de impugnação a todos os fundamentos do decisum.

III - Na mencionada decisão, não se enfrentou o mérito da controvérsia ao adotar como óbice ao recurso o referido enunciado sumular, esbarrando a discussão na preliminar de admissibilidade recursal.

IV - No caso, incide a Súmula n. 315/STJ - "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

V - O CPC de 2015, em seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade.

Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto: AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.

VI - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem

Superior Tribunal de Justiça

idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.009.872/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe 14/12/2017)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que "são incabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por ausência de requisitos processuais, sem ter havido exame do mérito da questão" (AI n. 836.992 AgR- EDv-AgR/SC, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe 30.5.2012).

Cumprir, ademais, que, em sua versão original, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.043, II), previa a possibilidade de oposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos ao juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que assim se manifestou a respeito do assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.

2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016)

É que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem

idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito.

Mais ainda, a embargante, no momento da interposição do recurso, não realizou o efetivo cotejo analítico entre o acórdão embargado e os acórdãos paradigmas, dedicado ao exame de eventual identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, limitando-se a transcrever fragmentos das ementas dos julgados invocados e a alegar a existência de identidade, mas sem efetivamente demonstrá-la.

Descumpriu, assim, regras técnicas do presente recurso que constituem vícios substanciais insanáveis.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. A jurisprudência da Corte Especial erigiu-se no sentido de que é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet (§ 4º do art. 1.043 do CPC e art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior).

2. A mera transcrição de ementas e a indicação da publicação dos acórdãos paradigmas não supre as exigências legais e regimentais, mormente porque o Diário de Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no §3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I do referido instrumento normativo.

3. "A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador - nos moldes exigidos pelo artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 e pelo artigo 266, § 4º, do RISTJ - indubitavelmente constitui vício substancial, resultante da inobservância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do artigo 932 da Lei 13.105/2015 para complementação de fundamentação." (AgInt nos EAREsp 647.089/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 494.772/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/12/2019, DJe 4/2/2020)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

I - A embargante invoca divergência com julgado da Segunda Turma (AgRg no AREsp n. 1.520.185/PR, relatado pela Ministra Assusete Magalhães), relativo à legislação superveniente que dispensa o pagamento dos honorários de advogado em caso de renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam os embargos à execução fiscal do INSS, para ingresso em programa de parcelamento fiscal, previsto na Lei n. 11.941/2009.

II - A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) a apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) a citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

III - Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte, no momento da interposição do recurso, limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma (AgRg no AREsp n. 1.520.185/PR), deixando de cumprir com regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável.

IV - A "mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão (AgInt nos EAg 1315565/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 17/4/2018).

V - A hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. A propósito: AgInt nos EAREsp 419397/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1490726/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2019.

VI - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.384.690/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ademais, ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6, "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art.

1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal".

No mesmo sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. DIÁRIO OFICIAL NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO EXAMINADO NA TU RMA JULGADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, porque, ao contrário do afirmado pela parte agravante, a decisão recorrida não é genérica, pois elenca quais providências deveriam ter sido alternativamente adotadas pelo recorrente em sua petição de embargos de divergência para caracterizar o suposto dissenso pretoriano, quais sejam: (a) a juntada de certidões; (b) a apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

2. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o Diário da Justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência - previsto no § 3º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo. Precedentes da Corte Especial.

3. A ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo n. 6/STJ.

4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado nesse sentido.

5. A previsão normativa do § 2º do art. 1.043 do CPC/2015 - no que tange à aplicação do direito processual eventualmente realizada no acórdão embargado - não configura regra autorizadora da utilização do recurso uniformizador para viabilizar o reexame da admissibilidade do recurso especial no caso concreto. Precedentes.

6. A tese defendida pela parte agravante nos embargos de divergência, quanto ao § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, encontra obstáculo na Súmula n. 315/STJ, pois demandaria necessariamente o afastamento da Súmula n. 7/STJ, aplicada pelo acórdão embargado da Terceira Turma.

7. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porque descabe a incidência automática da penalidade mencionada quando exercitado o

Superior Tribunal de Justiça

regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Julgados da Corte Especial.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 419.397/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada divergência em relação ao julgado no âmbito do recurso especial nº 953.192/SC (3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 17/12/10) deve ser analisada pela 2ª Seção, tendo em vista que envolve divergência entre o mesmo órgão julgador.

2. Não foi cumprido o disposto no art. 1043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, pois não houve a juntada do inteiro teor dos acórdãos referentes aos julgados tidos como paradigmas.

3. O acórdão ora embargado não adentrou ao mérito da alegada existência de conexão do material probatório. Considerou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois "o entendimento do Tribunal de origem está calcado nos termos em que pactuados os contratos, bem como o "memorando de entendimentos", além dos elementos fáticos das demandas". A incidência dos referidos enunciados sumulares impede o conhecimento da divergência, tendo em vista não ter havido análise do mérito da divergência apontada.

4. Ainda que assim não fosse, a reconvenção não foi admitida também ao fundamento de que atenta contra a efetividade processual, pois "uma demanda reconvençional extensa como a proposta pela ora recorrente, em que se pretende inserir na lide questões relativas a diversos outros contratos, ampliaria demasiadamente a demanda, tornando inviável a reconvenção, ainda que houvesse a alegada conexão". Esse fundamento, por sua vez, não está exposto no acórdão tido como paradigma, o que ressalta a ausência de similitude fática entre o acórdão ora embargado e paradigma.

5. Agravo interno não provido. Remetam-se os autos à 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça para análise da divergência remanescente.

(AgInt nos EREsp n. 1.490.726/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 14/3/2019, DJe 2/4/2019).

Por fim, é evidente que não é possível compor divergência em relação a aspectos do julgamento que têm particularidades em decorrência das quais demandam uma análise individualizada, caso a caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.549.785 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0224318-0

Número de Origem:

10312186720168260002

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP161014

BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518

EMBARGADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991

MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

EMBARGADO : NIOMAR WHITAKER PIRES MARQUES

EMBARGADO : CHRISTIANO WHITAKER PIRES MARQUES

EMBARGADO : ROGERIO WHITAKER PIRES MARQUES

ADVOGADO : SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP161014

BRUNA DIAS ROSA SANTANA - SP323518

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991

MARINA BIANCHI PETECOF - SP390939

AGRAVADO : NIOMAR WHITAKER PIRES MARQUES

AGRAVADO : CHRISTIANO WHITAKER PIRES MARQUES

AGRAVADO : ROGERIO WHITAKER PIRES MARQUES

ADVOGADO : SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020